



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058976-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILIARDE GOMES SOBRINHO, é agravado TICKET SERVIÇOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JL

Voto nº 16399

Agravo de Instrumento nº 2058976-92.2025.8.26.0000

Agravante: Giliarde Gomes Sobrinho

Agravado: Ticket Serviços S.a.

Interessados: Alameda Gastronomica Ltda. e Francisco de Assis

Herminio Gomes

Origem: Foro Regional de Tatuapé - 2ª Vara Cível

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. Impugnação apresentada por curador especial (Defensoria Pública) rejeitada. Irresignação. Inexistência de diligências por oficial de justiça. Ausência de esgotamento de todos os meios disponíveis para tentativa de citação. Nulidade da citação por edital. Decisão reformada com determinação de tentativa de citação por oficial de justiça. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 220 do Cumprimento de Sentença nº 1002399-34.2018.8.26.0008, proferida nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 214/219: Respeitosamente, rejeito a impugnação, liminarmente.

Com efeito, todas as diligências para a localização da parte requerida já foram exauridas e empreendidas ao longo de anos; de modo que não há falar-se em

reiteraões, inclusive sob pena de onerar a parte autora em detrimento daqueles que se ocultam ou desaparecem para guarnecer o descumprimento de suas obrigaões.

Por conseguinte, sem elementos suficientes para obstar o manejo da fase de execução, rejeito a impugnaão.

Aguarde-se útil movimentação do exequente, em 30 dias.

Decorrido, arquivem-se.

Intime-se."

Irresignado, agrava o executado. Em síntese, aduz que: **(1)** a citaão por edital é uma medida só pode ser utilizada quando esgotados todos os meios para a localização do réu, nos termos do art. 256 do CPC; **(2)** ainda existem meios para que essa citaão pessoal possa ocorrer, não sendo exploradas todas as possibilidades de localização; **(3)** a simples realização de tentativas de citaão nos endereços constantes do processo não pode ser considerada suficiente para validar a citaão por edital, pela forma como se deram as negativas; **(4)** adotar a citaão por edital sem o esgotamento desses recursos é permitir que o agravante seja privado de participar efetivamente do processo, configurando cerceamento de defesa e nulidade do ato citatório; **(5)** os endereços foram diligenciados apenas por carta com aviso de recebimento assinado por terceiro, sem tentativa por Oficial de Justiça (fls. 171 e 188); **(6)** nos termos do art. 249 do CPC, é clara a necessidade de citaão por meio de oficial de justiça; **(7)** não se pode afirmar que todas as diligências para a localização da parte requerida foram exauridas, se não houve tentativa de citaão por meio de oficial de justiça; **(8)** também se poderá proceder à tentativa de citaão por hora certa, como medida imprescindível para considerar esgotamento das tentativas de localização, ainda que não se caracterize suspeita de ocultação; **(9)** tampouco se pode admitir que a citaão em prédio na pessoa de porteiro seja válida no caso, pois não há a certeza de que o executado more no local e a existência de mais de um endereço onde poderia morar é

significativa; **(10)** outras medidas poderiam ser tomadas, como a consulta aos sistemas da Receita Federal (InfoJud) para verificação de declaração de imposto de renda e endereço atualizado, a busca no Detran para localização de veículos registrados e possível endereço vinculado, as pesquisas em bancos de dados estaduais e federais, como sistemas de proteção ao crédito e cadastros de órgãos públicos, e a verificação de vínculos empregatícios e benefícios previdenciários pelo CNIS. Pede a atribuição de efeito suspensivo e, ao fim, pela reforma da r. decisão.

Agravo tempestivo, isento de preparo (Defensoria Pública) e livremente distribuído por a esta Relatora (fl. 11).

Deferido efeito suspensivo (fls. 15/20).

Contrarrazões (fls. 27/31), alegando a parte agravada, em síntese, que foram realizadas todas as diligências cabíveis e que em outro feito já houve tentativa de citação por oficial de justiça, restando negativa.

É o relatório.

Versam os autos de principais sobre Ação Monitória proposta por **Ticket Serviços S/A** em face de **Alameda Gastronômica Ltda. ME**, lastreada nas Notas Fiscais Eletrônicas nº 843004 (fl. 22) e nº 842889 (fl. 26), no valor atualizado de R\$ 35.003,93 (fevereiro/ 2018).

AR's negativos ("Mudou-se" – fls. 42 e 49).

O autor requereu: "a) *Reconheça a excepcionalidade para busca dos endereços, uma vez que a parte adversa deve compor a lide, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa;* b) *Seja expedido ofício aos órgãos públicos (INSS, Receita Federal,*

Banco Central) a fim de que se encontre endereço atualizado da parte adversa para compor a lide; c) Após, seja expedida intimação por oficial de justiça, conforme determina o Art. 246 do NCPC” (fls. 52/53).

Determinada a busca de endereços da empresa ré e de seus integrantes pelos meios informatizados disponíveis, (fl. 54).

Realizada a pesquisa de endereços via BacenJud (fls. 55/57), RenaJud (fls. 58/64) e InfoJud (fls. 65/67).

AR positivo (fl. 75).

Tendo em vista que não houve pagamento espontâneo ou apresentação de embargos monitórios, foi constituído o título executivo judicial e intimada a parte devedora para pagamento (fl. 76).

Já em sede de cumprimento de sentença e considerando que não houve pagamento espontâneo ou apresentação de impugnação, foi deferida a constrição de seus bens (fl. 78).

Vez que a empresa executada foi dissolvida, foi determinada a substituição processual, independente de incidente de desconconsideração, passando afigurar no polo passivo os sócios Francisco de Assis Herminio Gomes e Giliarde Gomes Sobrinho (fls. 125).

AR positivo para o sr. Franciso de A. H. Gomes (fl. 134) e AR negativo para o sr. Giliarde G. Sobrinho (“Mudou-se” – fl. 135)

O exequente requereu a pesquisa de endereços nos sistemas disponíveis ao juízo (fl. 144), o que foi deferido (fl. 145). Certificados os endereços encontrados para o executado sr. Giliarde (fl. 155).

Determinada nova tentativa de citação nos três outros endereços encontrados via InfoJud e SisbaJud (fl. 162). AR positivo, com recebimento da carta citatória pela portaria (fl. 171). AR positivo, com recebimento da carta citatório por terceiro (fl. 188).

Requerida (fls. 193/194), a citação por edital foi deferida (fls. 195). Edital de Citação (fl. 207).

Determinada a nomeação de curador especial (fl. 209), a Defensoria Pública apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em termos semelhantes aos deste recurso (fls. 214/219).

Após sobreveio a r. decisão ora agravada.

Pois bem.

Com razão a parte agravante. Conforme se observa dos autos, ao ter sido deferida a substituição processual em razão da dissolução da empresa devedora original (fl. 125), houve diversas tentativas de citação dos sócios, incluindo-se do aqui agravante Giliarde Gomes Sobrinho, ora representado por curador especial (Defensoria Pública).

No entanto, as tentativas de citação do agravante restaram negativas, tendo sido realizadas pesquisas via Sisbajud (fls. 152/153) e Renajud (fl. 154). Todas essas tentativas foram realizadas por meio de carta, o que dá ensejo à nulidade arguida pela parte agravante. Era imprescindível que houvesse sido expedido mandado de citação por oficial de justiça aos endereços encontrados, meio esse que traz maior segurança à efetividade da citação.

O artigo 249 do Código de Processo Civil inclusive prevê que a citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses

previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio, sendo este o caso dos autos.

Dessa forma, a citação por edital foi prematura, eis que somente é medida excepcional, cabível quando esgotados todos os meios disponíveis ao juízo. Não tendo sido esse o caso dos autos, é de rigor o reconhecimento da nulidade da citação do agravante, devendo haver novas tentativas por meio de oficial de justiça nos endereços localizados nos autos.

Nesse sentido:

CITAÇÃO POR EDITAL - Nulidade – Embora tenham ocorridas diversas tentativas de citação da devedora, todas foram realizadas pelo correio e o AR devolvido como "ausente" impede a presunção de que a citanda estaria em local incerto ou desconhecido – Frustrada a citação pelo correio deveria ter sido feita a citação por oficial de justiça e não por edital – Artigo 249 do CPC – Dever de esgotar todas as tentativas de citação da executada – Decretada a nulidade da citação da agravante e, de ofício, a citação do codevedor – Nulidade dos atos posteriores à decisão que deferiu a citação por edital - Devolução do prazo para defesa da agravante a partir da publicação deste acórdão e da citação para o codevedor – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2106898-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2023; Data de Registro: 16/08/2023)

Direito processual civil. Apelação. Ação de cobrança. Citação por edital. Invalidade. Não esgotadas as

tentativas de localização do réu. Recurso do curador especial provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA, na qualidade de curadora especial, contra sentença proferida em ação de cobrança, pela qual, rejeitada a preliminar de nulidade da citação do réu, foi julgado procedente o pedido. II. Questão em discussão 2. Discute-se se foram esgotadas as tentativas de citação real do réu, de modo a ensejar a citação por edital. III. Razões de decidir 3. A citação por edital é medida excepcional, a ser utilizada somente se esgotadas as demais tentativas de localização do réu. 4. No caso, é possível que nova diligência por oficial de justiça, no endereço informado na petição inicial, seja frutífera, uma vez que há indícios de que o imóvel seja habitado. Em último caso, se permanecer a circunstância de não recebimento do oficial de justiça, deve ser considerada a suspeita de ocultação, com citação do réu por hora certa. 5. Ademais, quanto aos demais endereços encontrados após pesquisas a bases de dados, os avisos de recebimento retornaram com anotações inconsistentes ("Ausente" e, ao mesmo tempo, "Não procurado"), o que impede que se tenha clareza sobre as circunstâncias da tentativa de entrega da correspondência. Desse modo, possível a tentativa de citação por oficial de justiça também nesses endereços. 6. Evidente prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o curador especial não se comunica com aquele que representa, não podendo trazer elementos mais específicos à defesa e eventuais documentos. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso provido, com determinações. Tese de julgamento: "A citação por edital é medida excepcional, a ser utilizada somente se esgotadas as demais tentativas de localização do réu."

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 252. Jurisprudência relevante citada: STJ,

AgInt no AREsp nº 1.034.255/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 25/4/2017; STJ, AgInt no AREsp nº 905.042/SP, Rel. Min., Quarta Turma, j. 9/3/2017.

(TJSP; Apelação Cível 1009132-37.2018.8.26.0001; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2025; Data de Registro: 28/04/2025)

Assim, deve a r. decisão ser reformada, acolhendo-se a impugnação apresentada, reconhecendo-se a nulidade da citação, determinando-se a realização de tentativa via oficial de justiça e eventuais novas pesquisas se façam necessárias.

Diante do exposto, pelo meu voto **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA